



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10480.904399/2020-50</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1201-007.513 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de abril de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.510, de 27 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10480.904400/2020-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Issa Halah.

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de controvérsia que tem origem em Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente contra Despacho Decisório que não reconheceu crédito de IRRF declarado em PER/DCOMP, nem homologou as compensações pleiteadas, relativas a valores supostamente pagos a maior ou indevidamente em remessas ao exterior, especificamente à França.

A recorrente afirma que os pagamentos realizados estariam amparados pelo Tratado Brasil-França para evitar a dupla tributação, o que afastaria a incidência do IRRF por inexistir estabelecimento permanente do beneficiário no Brasil, de modo que o imposto teria sido recolhido indevidamente. Alega ainda que buscou a retificação da DCTF correspondente, mas que esta foi rejeitada em procedimento de malha fiscal, objeto de processo administrativo próprio, no qual apresentou manifestação de inconformidade ainda pendente de análise à época. Ao final, invoca o princípio da verdade material, requer a homologação integral do PER/DCOMP, o cancelamento das cobranças decorrentes e, subsidiariamente, a possibilidade de apresentação de novas provas caso entendidas necessárias pela autoridade julgadora.

O julgador de piso concluiu que a manifestação de inconformidade deveria ser julgada improcedente, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologou as compensações pleiteadas.

Fundamentou que o processo de compensação está diretamente vinculado a outro processo administrativo que tratou da retificação da DCTF, no qual já havia decisão administrativa (1ª instância) no sentido de não homologar a redução do IRRF declarado sob o código 0422, relativa aos períodos discutidos. Destaca que, para fins de compensação, é indispensável a existência de crédito certo e líquido, o que não se verifica no caso, pois o crédito não foi reconhecido no processo de origem.

Esclareceu ainda que, neste processo, não cabia reexaminar o mérito da decisão que rejeitou a retificação da DCTF, mas apenas verificar a disponibilidade do crédito, inexistente na hipótese. Afastou a alegação de violação ao princípio da verdade material, por entender que a autoridade fiscal analisou os elementos disponíveis e que cabia à recorrente comprovar, com provas idôneas, a existência do crédito.

Irresignada a recorrente apresentou Recurso Voluntário onde sustenta a nulidade da decisão monocrática que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao argumento de que o julgamento singular foi proferido com fundamento em disciplina introduzida pela Portaria MF nº 20/2023, cuja validade estaria condicionada à conversão em lei da MP nº

1.160/2023, o que geraria insegurança jurídica e violação às regras constitucionais aplicáveis às medidas provisórias, especialmente em matéria processual. Defende, assim, a necessidade de anulação da decisão e a realização de novo julgamento por órgão colegiado ou, alternativamente, o encaminhamento do feito ao CARF.

Ainda em preliminar, requer a reunião do presente processo com outros processos administrativos de crédito e com o processo de retificação de DCTF a ele vinculados, por se tratar da mesma matéria de fato e de direito, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a economia processual, invocando normas regimentais e precedentes do próprio CARF.

No mérito, a recorrente relata que, após revisão de suas obrigações acessórias, identificou pagamento indevido de IRRF sobre remessas ao exterior destinadas a empresas domiciliadas na França, relativas à prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, as quais estariam amparadas pelo Tratado Brasil–França para evitar a dupla tributação.

Sustenta que, nos termos da Convenção internacional, do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014 e de Soluções de Consulta da COSIT, tais rendimentos devem ser tratados como lucros das empresas estrangeiras e, inexistindo estabelecimento permanente no Brasil, não se sujeitam à incidência do IRRF, razão pela qual o crédito apurado é legítimo. Argumenta que a não homologação das compensações decorreu exclusivamente da não homologação da DCTF retificadora, por ausência de retificação da DIRF, sem que tenha havido análise efetiva da materialidade do direito creditório, o que violaria o princípio da verdade material.

Defende que erros formais ou omissões em obrigações acessórias não têm o condão de afastar a existência de crédito tributário comprovado, nem de justificar a manutenção de exigência tributária sobre fato não tributável, citando precedentes do CARF que admitem o reconhecimento de créditos mesmo sem a retificação da DCTF, quando demonstrada a realidade dos fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecer a existência do crédito de IRRF pago indevidamente e homologar as compensações declaradas, independentemente da retificação da DCTF.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

---

**1 DA ADMISSIBILIDADE**

---

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

---

**2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

---

A recorrente pleiteou a nulidade da decisão de piso por entender que a decisão monocrática se deu por força da MF nº 20/2023, cuja validade estaria condicionada à conversão em lei da MP nº 1.160/2023, o que geraria insegurança jurídica e violação às regras constitucionais aplicáveis às medidas provisórias, especialmente em matéria processual. Defende, assim, a necessidade de anulação da decisão e a realização de novo julgamento por órgão colegiado ou, alternativamente, o encaminhamento do feito ao CARF.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi encaminhado a esta Turma do CARF, resta prejudicada a preliminar visto que foi deferido o pleito da recorrente.

---

**3 DO MÉRITO**

---

A cizânia do presente processo contorna-se na existência de crédito pleiteado através da prévia retificação das DCTF's de maio, junho, julho e novembro do ano-calendário de 2014, no que se refere ao código de arrecadação 0422 (IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior), cuja homologação estava pendente pela análise do Processo Administrativo nº 10912.720292/2019-90.

Ocorre que em 3 de dezembro de 2025, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF julgou, através do Acórdão nº 1001-004.141 de relatoria da Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, procedente em parte o Recurso Voluntário, reconhecendo a homologação da retificação daquelas DCTF's, de forma que o crédito compensado através do presente processo foi reconhecido em decisão administrativa definitiva.

Há que se mencionar que o referido crédito decorre de retenções na fonte indevidas visto se relacionarem a pagamentos a empresa domiciliada na França pela prestação de serviços técnicos.

A RFB já se manifestou no sentido de que os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no

Brasil, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF), conforme Soluções de Consulta nº 153/2015 e nº 501/2017, cujas ementas reproduzimos abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF). DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, arts. VII, XII, e XIV; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: Consulta parcialmente ineficaz. Questionamento que evidencia a prestação de assessoria jurídica ou contábil pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, padece de ineficácia. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos II e XIV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 501, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 98; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º; Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972 (Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, concluída entre o Brasil e a França), arts. VII, XII e XIV; Decreto

nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 685 e 708; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ. É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir. DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, XI.

Destarte, assiste razão a recorrente, devendo ser homologada a compensação pleiteada.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente Redator